

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$		180\$
A 2.ª série	340\$		180\$
A 3.ª série	320\$		170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.
 Outros países — 400\$.
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 566/71:

Cria cartões de identidade para uso dos presidentes e vogais das juntas de turismo, das comissões regionais de turismo e representantes da Secretaria de Estado nas comissões municipais de turismo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 567/71:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 15 de Outubro de 1971, a lancha de fiscalização pequena *Deneb*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que a Finlândia, a Grécia, o Ruanda e o Mali se tornaram Partes da Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 568/71:

Cria em Angola a Missão de Extensão Rural.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 243, de 15 de Outubro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 434/71:

Aprova a revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações e do Regulamento Adicional das Radiocomunicações de Genebra (1959).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 566/71

de 16 de Outubro

Considerando a conveniência de criar cartões de identidade para os presidentes e vogais das juntas de turismo e comissões regionais de turismo e representantes desta Secretaria de Estado nas comissões municipais de turismo, com o fim de facilitar o exercício das respectivas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º Criar cartões de identidade para uso dos presidentes e vogais das juntas de turismo, das comissões regionais de turismo e representantes da Secretaria de Estado nas comissões municipais de turismo.

2.º Quando na constituição de comissões regionais de turismo existirem comissões executivas, os cartões previstos no número anterior serão passados apenas ao presidente e vogais destas.


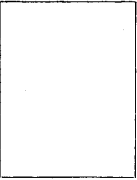
3.º Os cartões serão do modelo anexo à presente portaria.

4.º Os cartões serão passados pela Direcção-Geral do Turismo e autenticados com o selo branco da Secretaria de Estado.

5.º Os cartões serão assinados pelo Secretário de Estado ou pela entidade em quem o mesmo delegar.

6.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente devolvidos quando os titulares cessarem o exercício das suas funções.

(Frente)

Verde Vermelho	REPÚBLICA  PORTUGUESA	
	PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO	
Cartão de identidade n.º		
Nome		
Categoria		
Lisboa, de de 19.....		
a)		

(Verso)

<p>Pede-se a todas as autoridades a colaboração necessária ao exercício das funções do titular deste cartão</p> <p>Assinatura do portador,</p> <p>.....</p> <p>a) Entidade que assina o cartão.</p>

Observações

- a) Os cartões serão de cor rosa.
b) No canto superior esquerdo da frente do cartão será impressa uma faixa verde e vermelha.
c) As dimensões serão de 11,5 cm x 7,6 cm.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 567/71

de 16 de Outubro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento a lancha de fiscalização pequena *Deneb*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Passar ao estado de desarmamento a lancha de fiscalização pequena *Deneb*, a partir de 15 de Outubro de 1971.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os países abaixo relacionados se tornaram Partes da Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963:

Finlândia: depósito do respectivo instrumento de ratificação em 2 de Abril de 1971. A Convenção entrou em vigor, em relação a este país, em 1 de Julho de 1971.

Grécia: depósito do respectivo instrumento de ratificação em 31 de Maio de 1971. A Convenção entrou em vigor, em relação a este país, em 29 de Agosto de 1971.

Ruanda: depósito do respectivo instrumento de adesão em 17 de Maio de 1971. A Convenção entrou em vigor, em relação a este país, em 15 de Agosto de 1971.

Mali: depósito do respectivo instrumento de adesão em 31 de Maio de 1971. A Convenção entrou em vigor, em relação a este país, em 29 de Agosto de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Setembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 568/71

de 16 de Outubro

No decénio de 1960-1970 tomaram-se providências legislativas e mobilizaram-se recursos disponíveis em técnicas e meios financeiros no sentido de acelerar o desenvolvimento das actividades ligadas ao sector primário da produção que abrange a maioria das populações rurais da província de Angola.

Nesse esforço, que sem dúvida trouxe uma apreciável melhoria às condições de vida das populações rurais, intervieram diversos serviços e organismos oficiais, com particular incidência dos serviços de agricultura, educação e saúde e ainda os integrados na Secretaria Provincial de Fomento Rural. Fiéis a uma linha de acção tradicional e utilizando métodos que tinham atrás de si a experiência do passado, levaram o processo de desenvolvimento da província a uma fase que já permite encarar a realização de tarefas da máxima importância no âmbito da promoção e da integração da população rural na vida económica e social do País.

Nos últimos anos desta década, conceituados especialistas nacionais em questões de equilíbrio social, certos de que o bem-estar económico e a progressiva eliminação de tensões são as barreiras mais eficazes à infiltração de ideias negativas, procuraram evidenciar a necessidade de incrementar e acelerar ainda mais a promoção social e económica das populações rurais, com aplicação das técnicas mais avançadas no domínio da sociologia rural e economia agrária.

Do mesmo modo, técnicos agrários vêm defendendo o mesmo ponto de vista de que a estabilização das populações rurais tem de ser alcançada com a aplicação de tais técnicas, únicas para uma ocupação harmónica do território por todos os grupos sociais interessados.

O Congresso de Povoamento e Promoção Social, realizado em Luanda em 1970, concluiu que a problemática ultramarina, no que refere à prevenção de subversão das massas rurais, depende da promoção social e económica das populações, a um nível tal que permita a cada um dispor do mínimo compatível com a dignidade da pessoa humana.

Finalmente, a delegação em Nova Lisboa da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal, em Abril do ano em curso, emitiu o parecer de que, para a eliminação de um persistente estágio de modéstia económica, haverá a necessidade não só de centralizar num único organismo a missão de disseminar conhecimentos e pôr à disposição do meio rural novos meios de produção, como ainda completar a tradicional «assistência técnica ao agricultor», com estruturas capazes de uma intervenção mais dinâmica.

Por outro lado e não obstante o notável surto de desenvolvimento industrial que Angola atravessa, não se antevê a possibilidade de, a curto prazo, solucionar o problema do subemprego na agricultura de subsistência. Enquanto os novos sectores da economia não se mostrarem capazes de absorver todos os excedentes humanos do sector primário, tornam-se indispensáveis medidas dignificadoras da actividade agrária como profissão, permitindo, a partir do seu exercício, a possibilidade de satisfazer as legítimas ambições humanas.

Numa tentativa de ultrapassar as dificuldades citadas e tendo em vista a actual situação, o Governo decidiu instalar um projecto-piloto de extensão rural a fim de experimentar, na província, o sistema de desenvolvimento sócio-económico que modernamente é aconselhado para trabalhar no meio rural com grandes massas populacionais.

Este método de trabalho, aplicável a comunidades com os mais diversos níveis de desenvolvimento, rege-se por princípios bem determinados e comuns a todas as situações sociológicas em que tem vindo a ser utilizado. O projecto-piloto acima referido tem actuado dentro desses princípios, cuja base consiste em procurar o interesse das populações por modificação de atitudes, estimular a juventude, assegurar a colaboração de todas as entidades interessadas no desenvolvimento e, finalmente, prosseguir numa política de crédito, simplificada e sem formalismos, perfeitamente adaptada às condições locais.

Obedecendo a estes princípios e apoiada por uma infra-estrutura específica, o projecto-piloto demonstrou, em menos de dois anos de adaptação às condições regionais, que:

Tem uma completa aceitação, para além de toda a expectativa, por parte das populações da região a trabalhar;

É capaz da acção rápida e intensiva que as actuais circunstâncias sociais e políticas exigem;

Pode actuar sem interferir com as actividades até agora confiadas a outros organismos e serviços no domínio da activação e da assistência técnica e social;

Pode levar, finalmente, ao uso mais intensivo das infra-estruturas dos serviços anteriormente citados, com a consequente redução das taxas de amortização e utilização dos capitais investidos.

Foi, aliás, o reconhecimento destes factos que levou o Governo da província a desejar expandir e consolidar as técnicas específicas da extensão rural, até agora utilizadas a título experimental.

Do que fica exposto, infere-se que a acção a desenvolver no futuro, de maneira sistemática e contínua, só poderá desempenhar cabalmente o seu papel na promoção das massas rurais quando entregue a um organismo com o espírito e a independência de uma missão, criada especificamente para tal efeito e agindo de acordo com os princípios anteriormente enunciados.

É, pois, dentro desta linha de pensamento, e tendo em vista os superiores interesses da Nação, que se julga oportuna a criação de uma missão de extensão rural, como organismo autónomo, ligado à Secretaria Provincial de Fomento Rural.

Nestes termos e por proposta do Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea a) e do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 864, de 25 de Maio de 1962, o seguinte:

1.º — 1. É criada em Angola a Missão de Extensão Rural, independente e temporária, que enquadrará as brigadas e delegações destas consideradas indispensáveis e terá por predominantes funções a de cooperar na preparação de planos e programas sócio-económicos destinados a beneficiar as populações rurais e a dar execução a tais planos e programas, após aprovação, no âmbito do plano global de desenvolvimento, de harmonia com os princípios de extensão reputados sócio-política e economicamente convenientes zona a zona e região a região.

2. A Missão ora criada pode desenvolver supletivamente actividades que instrumental ou complementarmente interessem ao seu objectivo primacial, quando previamente autorizadas, situação a situação, por despacho do governador-geral.

2.º Sem prejuízo do condicionalismo concreto de cada plano ou programa, a actividade da Missão tendente à valorização das populações rurais e dos respectivos meios obedecerá aos seguintes princípios gerais:

- a) A acção apoia-se na vontade das populações, estimuladas e ajudadas em função de necessidades sentidas, visando ao mesmo tempo a aceitação de novos padrões de comportamento técnico e social compatíveis com o seu estágio de desenvolvimento;
- b) Os planos e projectos resultam de uma íntima colaboração entre as populações e os técnicos de extensão rural especialmente preparados para actuarem segundo as características regionais e visam o benefício integral de todos os componentes da família rural, considerada para o efeito com a unidade motora de todo o processo de desenvolvimento humano;
- c) A capacidade de adaptação e resposta da juventude rural às mudanças introduzidas deve acompanhar a progressão inovadora da extensão rural e implica, necessariamente, um planeamento específico a longo prazo, que conte com a sua participação activa em todo o processo de desenvolvimento;
- d) A forma dominante de actuação é a do ensino informal, localmente administrado, no lar e no campo, sendo utilizadas as técnicas de informação e vulgarização adaptadas à índole da família rural;

- e) Sendo o desenvolvimento rural uma parcela de um processo global, haverá uma comunicação permanente com todos os serviços, instituições e populações em geral, por forma a conjugar esforços, harmonizar objectivos e tirar o maior rendimento das estruturas existentes;
- f) Assentando o desenvolvimento rural principalmente na iniciativa e responsabilidade dos interessados, torna-se indispensável instituir e dinamizar formas adequadas de crédito, simples e acessíveis, a curto e a médio prazos, que paralelamente à sua acção educativa estejam adaptadas aos seus objectivos peculiares.

3.º — 1. A Missão subdividir-se-á em serviços centrais, com sede na localidade que mais convenha ao eficaz desempenho das suas competências e atribuições, e serviços regionais, estes, por sua vez, integrantes de brigadas ou delegações de brigadas.

2. Os órgãos referidos no n.º 1 deste artigo disporão sempre de serviços administrativos e de serviços técnicos.

4.º — 1. Portaria provincial fixará o quadro da Missão, com observância do preceituado nos artigos 3.º a 5.º do Decreto n.º 44 364, dependendo a variação das unidades em cada categoria das necessidades de serviço e das disponibilidades financeiras.

2. O pessoal que actualmente esteja ao serviço do projecto-piloto de extensão rural ou enquadrado em brigadas constituídas nos termos da Portaria n.º 17 482, de 2 de Fevereiro de 1971, e reúna os requisitos de preparação cultural e de experiência exigidos pelo artigo 4.º do Decreto n.º 44 364, poderá ser provido, nos termos da lei, nos lugares a criar, excluído o condicionalismo de tempo de serviço das alíneas a) a d) do dito artigo 4.º, desde que informações de serviço patenteiem o merecimento dos interessados.

3. O provimento dos lugares com pessoal que pertença já aos quadros dos serviços provinciais efectuar-se-á mediante despacho favorável do governador, ouvido para o efeito os respectivos serviços.

5.º — 1. A Missão será dirigida por um chefe, nomeado pelo Ministro do Ultramar, ouvido o Governo da província, de entre indivíduos habilitados com um curso superior, de preferência de feição agrária, possuindo formação e experiência adequadas ao exercício do cargo.

2. O chefe será coadjuvado por um subchefe, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3. O chefe e subchefe da Missão terão a categoria da letra D.

6.º Sob o ponto de vista da sua administração financeira, a Missão constituirá um serviço especial com autonomia administrativa, sendo a sua sustentação assegurada através de verbas destinadas a extensão rural, em rubrica adoptada de plano de fomento ou por meios financeiros imputados aos seus objectivos, quer no orçamento da província, quer em orçamentos privativos de serviços e entidades interessadas no desenvolvimento rural.

7.º Ficam delegados no governador-geral de Angola:

- a) O contrato de pessoal da Missão equiparado ao do quadro comum pela classificação orçamental;
- b) A fixação das remunerações previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, por forma que o pessoal da Missão seja colocado em pé de igualdade com o de serviços a que se exija relevante esforço político-social ou económico em curto prazo e cujos enquadramentos e disciplina de remunerações valorize especialmente categorias, cargos e funções.

8.º A Missão poderá remunerar em regime de subsídio por tarefa pessoas estranhas ao seu serviço para a execução de trabalhos que lhe sejam atribuídos, sendo estes subsídios também fixados por despacho do governador-geral, sob proposta do chefe da Missão.

9.º Todo o material que esteja ao serviço do actual projecto-piloto de extensão rural e haja sido adquirido com meios financeiros concedidos pelo fundo de diversificação e desenvolvimento será transferido para a carga da Missão ora criada — devendo a transferência completar-se em prazo máximo de cinquenta dias, a contar da publicação desta portaria.

10.º Os aspectos particulares da actuação da Missão ora criada serão objecto de disciplina regulamentar, mediante portarias provinciais — sem prejuízo do preceituado no Decreto n.º 44 364 e na restante legislação aplicável às situações —, mas os casos omissos serão resolvidos pelo governador-geral, mediante despacho, sob proposta fundamentada da chefia da Missão.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.